11º Encontro Internacional de Política Social
18º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Entre o capital e a vida: questão social, crise ambiental e resistências
Vitória, ES, Brasil, 18 a 20 de agosto de 2026

Eixo: Direitos Humanos, Segurança Pública e Sistema Jurídico

As Medidas Socioeducativas para adolescentes: reforma ou abolição?

Fábio do Nascimento Simas[1]

Resumo: O texto analisa a natureza das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes acusados de atos infracionais, sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Destaca que o ECA, reconhecido como uma legislação avançada, se fundamenta nos princípios de prioridade absoluta, desenvolvimento peculiar e reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Assim, o sistema de responsabilização desses jovens deve estar alinhado a esses preceitos e ao Sistema de Garantias de Direitos. No entanto, o estudo aponta que, apesar dos avanços, persistem concepções "menoristas" e que a própria natureza das medidas socioeducativas apresenta incompatibilidades com os fundamentos do ECA.
Palavras-chave: adolescente; sistema socioeducativo; violência de estado.

Socio-Educational Measures for Adolescents: Reform or Abolition?

Abstract: This paper analyzes the nature of socio-educational measures applied to adolescents accused of juvenile offenses from the perspective of the Doctrine of Comprehensive Protection established by the Brazilian Statute of the Child and Adolescent (ECA). It highlights that the ECA, recognized as an advanced legal framework, is grounded on the principles of absolute priority, peculiar condition of development, and the recognition of children and adolescents as subjects of rights. Therefore, the accountability system applied to these youths should be aligned with such principles and with the Rights Guarantee System. However, the study argues that, despite important advances, "minorist" conceptions still persist and that the very nature of socio-educational measures presents incompatibilities with the foundational principles of the ECA.
Keywords: adolescents; socio-educational system; state violence.

1. Introdução

O presente trabalho visa problematizar a natureza das medidas socioeducativas, a quem se atribui ao adolescente acusado de ato infracional, à luz da Doutrina da Proteção Integral Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/1990. O ECA, ainda reconhecido internacionalmente como uma das legislações mais avançadas nesse segmento, foi construído através dos pilares da prioridade absoluta de crianças e adolescentes; pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e sujeitos de direitos; o que remete à lógica de que o sistema de responsabilização do adolescente acusado da prática de ato infracional não pode ser descolado daqueles preceitos e sua integração ao

[1] Doutor em Serviço Social. Professor da Universidade Federal Fluminense. Email: fabiosimas@id.uff.br.
Autorizo expressamente para publicação.

Sistema de Garantias de Direitos. Ainda que se considere que as concepções "menoristas" da infância não foram efetivamente abolidas e os limites estruturais do capitalismo dependente, convidamos para o debate o apontamento que as medidas socioeducativas com suas medidas de responsabilização apresentam incompatibilidades, de forma e conteúdo, com os pressupostos mais elementares do ECA.

Deste modo, o trabalho está dividido em duas partes. A primeira discutirá aspectos basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente que permeiam a composição das políticas de proteção integral e inserção das medidas socioeducativas em sua arquitetura institucional. A segunda parte problematizará o expediente das medidas socioeducativas à luz de mais de três décadas do ECA e buscará fornecer elementos para indicar sua incompatibilidade com os pilares da proteção integral e propor sua superação.

2. Desenvolvimento

O Brasil é um dos países que apresenta uma das legislações mais avançadas no que refere à proteção de crianças e adolescentes. Fruto de reivindicações históricas dos movimentos sociais e da luta contra a ditadura civil-militar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)/Lei Nº8069/1990 significa no plano normativo a pedra angular da afirmação dos Direitos Humanos desse público no qual se destacam a proteção integral de crianças/adolescentes, a prioridade absoluta e a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. O ECA foi a primeira legislação nacional a ser adotada a partir dos preceitos da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança (CDC, 1989) e apesar de suas inúmeras modificações no texto legal nos últimos 32 anos, ainda consegue manter seu intento original e continua sendo uma das legislações que mais se aproxima dos compromissos formais estabelecidos pela CDC.

Contudo, a realidade das condições de vida da maioria absoluta das crianças e adolescentes brasileiros se colidem com seus pressupostos mais básicos: no ano de 2022, por exemplo, 19% de crianças e adolescentes até 14 anos viviam com renda per capita de até ¼ do salário mínimo e 27% de ¼ a ½ salário mínimo, inseridas em profundas desigualdades étnico-raciais e regionais (ABRINQ, 2024). Isto é, np desenvolvimento desigual e combinado da infância e juventude brasileira em tempos de ECA assistimos com certa normalidade a problemática da *compatibilidade* entre maior acesso a políticas sociais, ainda que por vezes precarizada, e o agravamento da repressão estatal que

remonta sob as determinações do Estado de direito à histórica convivência entre assistência e punição. Para se ter uma ideia, entre 1996 e 2017, 191mil crianças e adolescentes foram assassinadas no país (UNICEF, 2019) e no período de 1996 a 2015 o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade subiu 600% (SILVA e OLIVEIRA, 2015). Há um padrão no perfil dos vitimados: meninos, pobres e negros moradores de favelas e periferias.

Não se pode desconsiderar as particularidades da formação social brasileira atravessada pelos limites impostos pelo capitalismo dependente. A inserção do Brasil no mercado mundial tem como característica a associação subalterna ao imperialismo e a superexploração da força de trabalho ainda que o país seja uma potência econômica. Ao considerar o cenário de instabilidade da superexploração, o Estado brasileiro se utiliza fartamente de seus aparatos de repressão para administrar as tensões da luta de classes. Alia-se a isso a dimensão que o racismo ocupa nessas latitudes onde o caráter da violência de Estado é iminentemente racializado (FAGUNDES, 2022). São nestas contradições que operam a violência coercitiva estatal contra este público.

Qualquer ator que opere com um mínimo de seriedade a política de atendimento a crianças e adolescentes no Brasil evitaria utilizar a nomenclatura “menor”, tanto do ponto de vista legal, já que a legislação específica abandonara o uso do termo, quanto da prática institucional visto que a terminologia “menor” designa todo aparato de estigmatização contido nos Códigos de Menores anteriores ao ECA, sobretudo pois se referia àqueles que estariam em situação de abuso, abandono ou acusado da prática de ato infracional. Contudo, a terminologia é largamente utilizada pela grande mídia corporativa, por parlamentares, operadores da segurança pública e pelo senso comum para o desígnio da juventude negra e pobre sobretudo quando há a prática de ato infracional. A representação do legado “menorista” consolida a imagem social da estigmatizante figura do “criminoso”, que de acordo com tal viés deve ser neutralizado e reprimido- as reiteradas tentativas de redução da maioridade penal ou aumento de internação podem exemplificar esse paradigma.

No âmbito dos operadores do Sistema de Garantias de Direitos voltadas ao sistema de responsabilização de adolescentes, há duas nomenclaturas dominantes: *adolescentes infratores* e *adolescentes em conflito com a lei* nos quais se entendem como problemáticas. Tais expressões não constam no ECA mas passaram a ser utilizadas a

partir deste marco. *Conflito com a lei* parte do pressuposto que a prática do ato delituoso fosse expressão de livre escolha do indivíduo e sua ação correspondesse a uma violação de um pacto legal estabelecido com o Estado e o direito em uma lógica artificial de igualdade entre os cidadãos, pautadas em um referencial liberal. Já *adolescente infrator* corresponde a qualificação inata daquele indivíduo que praticou o ato delituoso como condição inerente àquele sujeito tido como infrator, bem afeito aos ideários positivistas cujo referencial teórico subsidiou as protoformas do pensamento criminológico clássico.

As primeiras ações dos Estados no mundo ocidental destinadas à responsabilização de "crianças" que praticam atos infracionais, separadas dos adultos, datam do final do século XIX e início do Século XX a partir do protagonismo dos reformadores estadunidenses (MENDEZ, 2006) alinhada aos pressupostos do controle social do Estado capitalista em sua fase dos monopólios. No caso brasileiro, os debates em torno de um sistema de responsabilização diferentes dos adultos se intensificam a partir das primeiras décadas da Primeira República. Vale destacar que o Código Penal de 1890 estabelecera a maioridade penal aos nove anos e responsabilidade penal aos catorzes anos.

A instalação do primeiro juizado de menores em 1923 e a aprovação do Código de Menores de 1927 constituíram um outro paradigma ao processo de responsabilização de "menores". O Código de 1927 adotou a maioridade penal em 18 anos, utilizou a terminologia "delinquência" para designar o ato infracional e consistiu em um complexo sistema de responsabilização baseada na figura imponente do poder judiciário. A operacionalização mais efetiva do referido Código se deu a partir da instalação do SAM (Serviço de Assistência aos Menores) em 1941 e se caracterizou pelas práticas de tortura aos "menores", precariedade em suas instalações e corrupção de seus operadores, ainda que pautadas por uma lógica reformadora de criação de "indivíduos úteis" (CIFALI; CHEIS-SANTOS e ALVAREZ, 2020).

A instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em 1964 sob a égide da ditadura empresarial-militar, apesar de ser criada em uma retórica oposicionista ao SAM, deu continuidade à lógica repressora menorista pautada no despotismo do Juiz de Menores. O Código de Menores de 1979 foi de curta duração e consolidou a perspectiva de situação irregular atribuída a "menores" abandonados e delinquentes.

Cifali (2021) resgata o debate em torno das concepções de justiça juvenil que estiveram em disputa na formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autora identifica duas concepções dominantes: a "menorista" e a "garantista". A concepção menorista manifestou a permanência da perspectiva que a autora menciona como "tutelar" em que as medidas a serem adotadas aos adolescentes acusados de ato infracional deveriam ser aplicadas pela autoridade judiciária através de aspectos subjetivos e tão somente a figura discricionária do Juiz, apoiada por seu corpo técnico, deveria exercer sua sentença. Partia-se da concepção que a questão do ato infracional diz mais respeito à personalidade do adolescente e o problema a ser enfrentando do que a aplicação e execução da lei, isto é, seria secundário o modelo de justiça a ser adotado. Vale destacar que a perspectiva menorista conjuga em sua prática o legado histórico de violência e repressão aos adolescentes pobres brasileiros.

Os defensores da perspectiva garantista entendiam que ao adolescente acusado da prática de ato infracional devem ser asseguradas as prerrogativas utilizadas nos processos judiciais como a apuração técnica do ato infracional, o direito à ampla defesa e a proporcionalidade entre o ato infracional e a medida socioeducativa a ser aplicada, além da crítica ao corporativismo discricionário da figura do Juiz de Menores. A perspectiva garantista a quem se constituiu vitoriosa no debate da construção do ECA[5] no que se refere à matéria do ato infracional se consolidou no que se convencionou a chamar de "direito penal juvenil". Ressalta-se que o modelo garantista ou do direito penal juvenil buscou congregar certa responsabilização "penal" do adolescente acusado da prática de ato infracional com a responsabilização do Estado via políticas públicas, o que se convencionou a chamar de *socioeducação*, perspectiva ampla que abarca várias concepções e visões de mundo em disputa.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera crianças e adolescentes não passíveis de cumprimento de pena (inimputável) e compreende o ato infracional enquanto prática análoga a crime. Os adolescentes estão sujeitos a cumprimento de medidas socioeducativas que são aplicadas levando em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, mantendo a maioridade penal aos 18 anos em consonância com a CDC e a maioria dos países do mundo. A legislação brasileira estabeleceu seis medidas socioeducativas que devem ser aplicadas pelo Poder Judiciário- destas duas de cumprimento quase que de imediato, a

advertência e *obrigação de reparar o dano*; outras em meio aberto de execução sob supervisão de equipamento da política de assistência social, *a prestação de serviço à comunidade* e *liberdade assistida*; e as de restrição e privação de liberdade geridas pelos entes federativos estaduais e distritais, a *semiliberdade* e a *internação em estabelecimento educacional*.

Cabe destacar que no contexto do ato infracional, o Juiz pode ainda aplicar de forma isolada ou cumulativamente medidas de proteção alocadas no art.101 do ECA como orientação e acompanhamento temporários e requisição de serviços de saúde e educação. Neste diapasão, embora o "espírito" do Estatuto e maior parte de seus artigos comportem a vertente da proteção integral e suas ações serem direcionadas à família, sociedade e Estado apontando os caminhos para as políticas públicas já que se trata de pessoa em condição peculiar em desenvolvimento, para o adolescente a que se atribui a autoria de ato infracional há a reprodução da responsabilização juvenil através de um sistema de inspiração penal no qual entram em cena, portanto, as figuras do controle social como o processo, a polícia, o juiz, o advogado, o *parquet* e a sanção em vez do conselho tutelar, da comunidade, da escola e a política social. Assim, de acordo com Nicodemos (2006, p.65): "Trata-se de uma opção política do Estado, a partir de uma base ideológica desencadeando seus mecanismos de controle, pautado por uma estratégia repressora de contenção de grupos socioeconomicamente excluídos". A análise histórica de mais de três décadas do ECA comprova tais assertivas.

Pode-se situar a trajetória da política de atendimento socioeducativo no Brasil pós-ECA a partir de duas fases. Se a década de 1990 se constitui na transição do modelo FUNABEM e FEBEM, foi a partir do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nos anos seguintes a 2006, instituído pela 12594/2012, que se assistiu a construção de uma política pública de reforma no sistema socioeducativo brasileiro aliada a relevantes pressupostos do ECA como a municipalização, articulação entre as demais políticas públicas, a execução das medidas em meio aberto pela política de assistência social descolada do poder judiciário e a proposta de reordenamento das unidades socioeducativas ainda que não se tenha problematizada a lógica do Direito Penal Juvenil. Outro fator que pode reforçar a estigmatização é a distinção político-administrativa da gestão do sistema socioeducativo das demais políticas exclusivas para infância e juventude tanto no executivo quanto no sistema de justiça.

A síntese das medidas socioeducativas sob a vigência do ECA com todos seus avanços político-normativos revela sua modernização conservadora já que a perspectiva *menorista* sobrevive e a violência institucional se ampara nos próprios operadores do sistema de justiça juvenil em uma retórica de proteção integral. Ainda que os dados sobre o sistema socioeducativo sejam fornecidos de forma irregular, o número de adolescentes em restrição e privação de liberdade no Brasil cresceu 600% entre 1996 e 2015 enquanto a população carcerária aumentou 400% no mesmo período e a população de adolescentes no Brasil ter crescido apenas 1,02% entre 1997 e 2013 (SIMAS, 2019).

A partir de 2016 e de forma mais intensa de 2019 em diante, há em curso um fenômeno até então inédito: a redução substantiva do contingente de adolescentes em meio fechado no Brasil com uma queda de cerca de 58% daquele ano até 2023 (CPS, 2024). O estudo de CNJ (2024) revela uma série de fatores que buscam explicar tais cifras com destaque para os efeitos do Habeas Corpus Coletivo 143.988/2020/ES cujo julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a limitação de 100% de lotação das unidades socioeducativas no Brasil[7] e a manutenção de ações do Sistema de Justiça operadas na pandemia de Covid-19 que acentuou a aplicação do princípio da excepcionalidade na aplicação da medida contribuindo em mudanças institucionais, ainda que pontuais.

Cabe destacar que a considerável redução de adolescentes privados de liberdade na última meia década não significou aumento dos índices de violência praticados por estes sujeitos, o que sugere a associação equivocada do encarceramento como neutralizador da criminalidade. Ademais, a queda do índice de adolescentes no meio fechado não significou mudança de paradigma no tratamento a estes sujeitos pelo sistema socioeducativo.

Uma série de levantamentos com destaque para (MNPCT, 2022; MEPCT, 2017; CPS, 2024) assinalam que as unidades socioeducativas de internação se apresentavam com degradantes condições de infraestrutura; estruturas de atendimento militarizadas; sanções arbitrárias; lógica disciplinar sob a via da segurança; tempo excessivo de confinamento; uso reiterado de armas menos letais; extensão da punição aos familiares que corroboram no cenário de tortura institucional no tratamento desses jovens.

Desta feita, a opção pelo Direito Penal Juvenil e, por conseguinte a aplicação das medidas socioeducativas de adolescentes acusados da prática de ato infracional, em

especial aquelas de restrição e privação de liberdade que de fato são aquelas que justificam tal sistema, tem contribuído sobremaneira na aplicação da violência institucional sob o ECA, conflitando-o com seus pressupostos. Se por um lado, o ECA rompe no texto legal com a chamada "situação irregular", os dispositivos elencados no Título III da mesma lei "Da Prática do Ato Infracional" com seus cinco capítulos e 25 artigos remetem àquela situação destacada das demais.

Desse modo, pode-se compreender que se o ECA se baseia, dentre outros aspectos, no: i) proteção integral articulada por diferentes atores na defesa dos direitos; ii) articulação entre as diversas políticas de atendimentos; iii) criação de órgãos não jurisdicionais como os conselhos tutelares e de direitos; i) respeito à condição de peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desse modo, privar ou restringir o adolescente de sua liberdade é *incompatível* com a perspectiva da proteção integral. Assim, as consagradas figuras do direito penal como a sanção, o "delito", o juiz de direito, o Ministério Público acusatório, a aplicação da medida sob a lógica da proporcionalidade e a internação em estabelecimentos de confinamento se colidem com a perspectiva de adolescentes serem sujeitos políticos e históricos o que também não o identificam como condição absoluta de vítimas. De acordo com Nicodemos (2006, p.82): "o ato infracional é uma realização histórica que não começa e nem termina no adolescente autor de ato infracional. É uma construção política do Estado e tem raízes nas políticas econômicas e sociais que são desenvolvidas sob a lógica da inclusão e exclusão".

A análise pormenorizada do ECA/SINASE conclui que as medidas socioeducativas em meio aberto têm apresentado resultados mais significativos que aquelas de confinamento, sendo um paradigma progressista no que se refere ao atendimento ao adolescente acusado de ato infracional (MMFDH, 2019). Contudo, considerando também a existência de medidas de proteção que também podem ser aplicadas a partir do ato infracional, as medidas socioeducativas só se justificam, tanto de sua forma quanto de seu conteúdo porque dentre elas há a restrição e privação de liberdade com seus aparatos policialescos e penais. Parte-se então do pressuposto da construção de um sistema de responsabilização do adolescente acusado da prática de ato infracional deslocado da esfera da judicialização e do direito penal juvenil que pressuponha a participação da sociedade, do Sistema de Garantia de Direitos em uma dimensão comunitária da concepção e intervenção sobre o ato infracional.#

3. Considerações Finais

As condições históricas atuais revelam antagonismos à superação do sistema socioeducativo nas latitudes brasileiras, ao menos em curto prazo- ainda que o fenômeno de redução de adolescentes privados de liberdade possa contribuir com outras medidas para esvaziamento deste sistema. Algumas reformas na atualidade, porém podem ser reivindicadas em defesa dos direitos humanos de adolescentes acusados da prática do ato infracional na qual merece destaque a aplicação de medidas de privação de liberdade somente quando há grave ameaça ou violência como estabelece o ECA. Neste sentido, o ato infracional análogo a comercialização de drogas consideradas ilícitas ('tráfico"), ato infracional com segunda maior incidência na aplicação de medidas de privação de liberdade no último levantamento nacional (MDHC, 2023; CPS, 2024) não pode ser motivo para restrição ou privação de liberdade, mesmo que seja aplicada em função de reiterado descumprimento de medida anteriormente imposta. Ademais, a inserção do adolescente em tal atividade comercial se configura em uma das piores formas de exploração de trabalho infantil de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Deste modo, tendo como parâmetro que as medidas socioeducativas são amparadas pela lógica do direito penal juvenil, estas devem ser abolidas e superadas por um sistema de responsabilização que efetivamente possa assegurar direitos humanos para os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Se a experiência histórica das medidas socioeducativas demonstra violência institucional em variadas formas contra adolescentes, uma das tarefas imediatas é o esvaziamento desse sistema, sobretudo das medidas que restringem ou privam adolescentes de liberdade.

Referências

ABRINQ, Fundação. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil**, 2024. São Paulo: Fundação ABRINQ, 2024.

ARANTES, Esther. **Rostos de crianças no Brasil**. In: RIZZINI e PILOTTI, (ORG.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ARIÈS, Philipe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.

BARBOSA, Maria Clara e SIMAS, Fábio do Nascimento. **Os 30 anos do Estatuto da Criança e Adolescente: dilemas, paradoxos e desafios na era das ameaças**. In: CAMPINHA, LIMA e SIMAS. Trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: balanço e perspectivas. Rio de Janeiro: Lamparina, 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Define o crime de tortura e dá outras providências**. Lei n. 9455 de 07 de abril de 1997.

BRASIL. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei 12594 de 18 de janeiro de 2012.

CIFALI, Ana Cláudia. **As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente** (2021). Sociologias, *[S. l.]*, v. 23, n. 58, p.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça. **Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil 2013 – 2022**: condicionantes e percepções / Conselho Nacional de Justiça; Instituto Cíclica; Observatório de Socioeducação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Brasília: CNJ, 2024.

FAGUNDES, Gustavo. **Superexploração e racismo no Brasil**: diálogos e questões. Curitiba: Appris, 2022.

FBSP- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional**. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022.

MDHC. **Levantamento Anual SINASE 2023**. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023.

MMFDH. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Evolução histórica do Direito da Infância e da juventude**. In: Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

MEPCT/RJ - **Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro**. Presídios com nome de escola**:** inspeções e análises sobre o Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MNPCT- **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Relatório Bienal 2020/2021: a prevenção e combate à tortura durante a pandemia. l2020-2021. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2022.

NICODEMOS, Carlos. **"A natureza da responsabilização do adolescente autor de ato infracional"**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNPA (Orgs.). Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1989**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.

SANTOS, Anne Caroline de Almeida. "**Socioeducação": colocando o conceito entre** aspas. Curitiba: Appris, 2021.

SILVA, Enid Rocha e OLIVEIRA, RAISSA. **O adolescente em conflito com a lei e o debate da redução da maioridade penal**: esclarecimentos necessários. Nota Técnica N.20. Brasília: IPEA, 2015.

SIMAS, Fábio do Nascimento. **"Adolescência, aprisionamento e violência institucional no Brasil"**. In: OLIVEIRA (Org.). O desmonte das políticas públicas e a situação da juventude: algumas reflexões a partir de experiências profissionais. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

SINASE- **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília: Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (CONANDA); Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), 2006.

SPT- Subcomitê para Prevenção à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas. **Relatório sobre a visita ao Brasil**, 2012.

UNICEF- Fundo das Nações Unidas para Infância. **30 anos da Convenção sobre os direitos da criança: avanço e desafios para meninas e meninos do Brasil**. Brasília: UNICEF Brasil, 2019.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2016.